



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.984 - SP (2017/0106723-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E
OUTRO(S) - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993
AGRAVADO : JACIRA TAKAKI
AGRAVADO : LUCILENE BENEGA BERALDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS LOURENCO SANTO
AGRAVADO : MURILO CONTO
AGRAVADO : NELSON PRESTES FILHO
ADVOGADOS : MARCIO ROSA E OUTRO(S) - SP261712
MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA - SP246190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** APELO EXTREMO INADMITIDO NA ORIGEM COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. **2.** ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Impossibilidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que a questão seja apreciada como agravo interno, haja vista que o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial foi publicado na vigência do Novo Código Processual.

2. É inviável o agravo interno que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não impugna todos os fundamentos da decisão recorrida (princípio da dialeticidade). No caso, a parte não infirmou o argumento de inovação recursal acerca da tese de ilegitimidade ativa dos exequentes.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.984 - SP (2017/0106723-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco Berj S.A. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, depreende-se dos autos que houve execução individual de sentença proferida em ação civil pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor contra o antigo Banco Mercantil de São Paulo, na qual se pleiteava as diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança, durante o período de implantação do plano econômico governamental denominado Verão, em janeiro de 1989.

Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (sucédida pelo Banco Bradesco Berj S.A., ora agravante) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado pelos ora agravados, defendendo: a) nulidade por falta de citação; b) não incidência de juros remuneratórios, em razão do instituto da coisa julgada; c) equívoco quanto à incidência dos juros moratórios; d) suspensão da execução; e e) condenação do habilitante ao recolhimento das custas.

Referido recurso foi rejeitado pelo Juízo singular, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento, sendo este parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em virtude de entendimento do STJ no REsp n. 1.392.245/SP, firmado em recurso repetitivo, os autos retornaram ao Relator, que, em juízo de retratação, reexaminado a questão, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, excluindo a incidência dos juros remuneratórios. Essa decisão foi corroborada pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal *a quo*, cuja ementa ficou assim redigida (e-STJ, fl. 741):

Recurso de agravo de instrumento - Adoção de tese fixada no julgamento de Recurso Especial, na forma do art. 543-C do CPC – Reapreciação da matéria julgada – RITJSP artigos 108, inciso IV, e 109, “caput”.

Juros Remuneratórios – Não cabimento STJ artigo 543-C – Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Expurgos Inflacionários posteriores – Incidência reconhecida – STJ – artigo 543-C do CPC – Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá por base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Juros Moratórios – Pedido implícito Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença – Artigos 293, do Código de Processo Civil e 407, do Código Civil.

Juros de mora – Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação – Entendimento consolidado pelo STJ – Incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN).

Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo – Aplicação - Possibilidade.

Apuração do "quantum debeatur" – Remessa dos autos à Contadoria - Regra de legalidade – Matéria de ordem pública.

Recurso provido em parte, com observação.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou violação dos arts. 240 e 267, VI, do CPC/1973; e 397 e 405 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) ilegitimidade ativa dos exequentes; b) falta de eficácia da decisão no REsp n. 1.370.899/SP, firmada sob o rito dos recursos repetitivos; alegando, ainda, que o termo de incidência dos juros moratórios é a partir da citação feita em executivo de sentença coletiva; e c) fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, o ora insurgente interpôs agravo, o qual foi desprovido pela Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 928-930): a) perda do objeto em relação aos juros remuneratórios; b) consonância do acórdão recorrido com entendimento desta Corte firmado em julgamento de recurso repetitivo acerca dos juros moratórios; c) falta de interesse recursal quanto ao cerceamento de defesa; e d) inovação recursal relativamente às teses de: i) ilegitimidade ativa dos recorridos; ii) não eficácia da tese firmada no REsp 1.370.899/SP; e iii) fixação dos honorários advocatícios.

Nas razões do presente agravo (e-STJ, fls. 934-1.032), o insurgente aduz, em suma, a ilegitimidade ativa do exequente. Sublinha que o Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo admitiu, como representativo da controvérsia, 15 (quinze) recursos especiais, motivo pelo qual requer o sobrestamento do presente recurso até julgamento final pelo STJ acerca do referido tema. Caso não entenda pelo sobrestamento do feito, requer que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de ser apreciada a questão como agravo interno, tendo em vista a inadmissão do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, V, do CPC/2015.

Assim, postula o conhecimento e o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.984 - SP (2017/0106723-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, com esteio na uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, "[a] afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas, as em trâmite nos tribunais de origem e nos Juizados Especiais" (EDcl no Rcd na Rcl n. 26.334/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ENTRAVES DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

[...]

4. 'A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ' (EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 722.987/RS, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015 - sem grifo no original)

Registre-se que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, *caput*).

Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. Assim, a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação, de outrora, de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do insurgente para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal local, haja vista que o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem foi publicado em 21/10/2016 (e-STJ, fl. 891), já na vigência do Novo Código Processual.

Cumprе destacar que a impugnação vertida no presente agravo interno limita-se à questão da ilegitimidade passiva do exequente. Relativamente ao tópico, observa-se que não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada acerca da inovação recursal deste tema.

À luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (v.g. AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016)

Inconteste, portanto, a violação ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que impede o seu conhecimento conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ademais, o dispositivo legal apontado pelo recorrente – art. 267 do Código Civil de 2002 – não foi enfrentado pelo acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ e NºS 282 E 356/STF.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 245.951/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

Por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento, indispensável para análise da matéria em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS SOCIAIS. HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. As normas estaduais de organização judiciária que tratam da competência dos Tribunais de Justiça não se incluem no conceito de lei federal expresso na Constituição como hábil a ensejar o acesso à instância especial, sendo aplicável a Súmula 280/STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "nos casos em que a sentença for de natureza condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", nos termos do artigo 20, § 3º, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.385.508/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 690-A, INCISO III, DO CPC. IMPEDIMENTO DE ARREMATAR. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA VINCULADO AO JUÍZO DO PRACEAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praceamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005).

2. É imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.393.051/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0106723-4

AgInt no
AREsp 1.096.984 /
SP

Números Origem: 1109813-48.2014.8.26.0100 11098134820148260100 20150000253140 20160000201257
20329111220158260000 5830019938082403

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
AGRAVADO : JACIRA TAKAKI
AGRAVADO : LUCILENE BENEGA BERALDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS LOURENCO SANTO
AGRAVADO : MURILO CONTO
AGRAVADO : NELSON PRESTES FILHO
ADVOGADOS : MARCIO ROSA E OUTRO(S) - SP261712
MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA - SP246190

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO BERJ S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
AGRAVADO : JACIRA TAKAKI
AGRAVADO : LUCILENE BENEGA BERALDO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS LOURENCO SANTO
AGRAVADO : MURILO CONTO
AGRAVADO : NELSON PRESTES FILHO
ADVOGADOS : MARCIO ROSA E OUTRO(S) - SP261712
 MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA - SP246190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.